



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35011.002579/2005-13
Recurso nº 255.610 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.588 – 2ª Turma
Sessão de 7 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ESTADO DO AMAZONAS - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Interessado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE. DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA.

Para a admissibilidade do recurso especial é obrigatória a demonstração de divergência entre decisões, como determina o Regimento Interno do CARF.

No presente caso, não há divergência demonstrada, motivo do não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0282, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão que decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

O acórdão em questão possui a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

SERVIDOR TEMPORÁRIO - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Para esclarecimento, o recurso em questão trata da possibilidade de apresentação e análise de argumentos e provas, no recurso voluntário.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo e sua decisão é divergente à decisão expressa no acórdão 1402-00.407;
2. O acórdão recorrido negou-se a apreciar as alegações que foram detalhadamente demonstradas com provas que acompanharam o recurso;
3. Essas alegações tratam da indevida inclusão dos seguintes valores na composição da base de cálculo do débito levantado: a) valores pagos a servidores efetivos/deputados (vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS); e b) valores relativos ao salário-família;
4. As provas e alegações deveriam, no mínimo, ter colocado em dúvida o julgador;

5. O Acórdão paradigma nº 1402-00.407 prestigia a verdade material, orientando que se deve buscar descobrir se realmente ocorreu o fato gerador e se a obrigação teve nascimento e regular constituição;
6. A conversão do processo em diligência, com provas e alegações trazidas no recurso, tem sido adotada em outros processos administrativos fiscais, que, igualmente, têm como contribuinte o Estado do Amazonas — Assembléia Legislativa;
7. Tratam-se dos processos 35011.002536/2005-38 e 35011.002580/2005-48 (anexos), cujos julgamentos foram convertidos em diligências diante dos argumentos do Estado;
8. Saliente-se que o resultado dessas diligências – que possuem o mesmo fundamento do pleito existente nestes autos - tem se posicionado pela retificação do lançamento, com diminuição da base de cálculo;
9. Cremos que o julgador tem por dever a autotutela do ato administrativo sob o seu crivo, mormente quando há razões robustas para rechaçar a pretensão fiscal;
10. Ele (julgador) deve afastar obstáculos formais quanto à verificação dos fatos e, com isso, atingir a verdade material;
11. Diante do exposto, o Estado do Amazonas requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para anular o acórdão recorrido, convertendo-o em diligência.

Por despacho, fls. 0317, deu-se seguimento ao recurso especial.

A nobre Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou suas contra razões, fls. 00320, argumentando, em síntese, que:

1. Nos termos do §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação do sujeito passivo, não podendo ser carreada aos autos após tal momento processual;
2. Excepciona-se a referida norma apenas nas hipóteses em que fica demonstrada a impossibilidade da apresentação oportuna do material probatório, por motivo de força maior, ou quando este se refere a fato ou a direito superveniente;
3. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é categórica nesse sentido;

-
4. No caso dos autos, não se comprovou a impossibilidade de apresentação oportuna ou a existência de fato superveniente, o que se observa, em verdade, é a insuficiência na produção de provas e que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus processual;
 5. A verdade material é aplicada ao processo administrativo, mas sua aplicação não é absoluta, de modo que não se presta a subverter o procedimento previsto na legislação do processo administrativo fiscal;
 6. Isto posto, verifica-se que a documentação foi intempestivamente apresentada pelo contribuinte, razão pela qual não merece conhecimento por parte da douta autoridade administrativa julgadora;
 7. Diante do exposto, a PGFN requer que não seja admitido o recurso especial do contribuinte, haja vista a tentativa de novo julgamento e reexame de provas por parte do contribuinte e não a uniformização de teses jurídicas.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto a admissibilidade do presente recurso do sujeito passivo, há questão que deve ser analisada.

O acórdão recorrido baseou seu fundamento – para a não apreciação de alegações e provas na fase recursal – nos seguintes termos:

“Quanto à arguição da recorrente de que as competências de 01/1999 e 02/1999, deveriam ser excluídas do levantamento por não obedecerem ao prazo nonagesimal, previsto na Constituição Federal, que as liquidações de despesas não traziam os destinatários das mesmas, que existem servidores efetivos nos quadros dos comissionados, que não foi observado o teto de contribuição para os segurados, que não foram deduzidas as parcelas de salário família e que devem ser excluídas as diárias pagas a servidores efetivos, registro que tais alegações não constaram da peça de defesa da recorrente, por ora da impugnação do lançamento, motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre tais assuntos.

O recurso protocolado inovou nas alegações e nos documentos juntados, de forma que não serão apreciados, com fulcro no disposto pela Portaria MPS/GM nº 520/2004, art. 9º, § 1º e §6º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme disposições abaixo transcritas , in verbis:”

Já o acórdão paradigma – apesar de possuir ementa que pode levar à confusão sobre tese adotada – assim decidiu, fls. 0300:

“No que tange ao fato do contribuinte ter interposto o pedido de restituição de IR-Fonte e não do saldo negativo de recolhimentos, entendo ser esta uma falha superável, haja vista ser de conhecimento Administração Tributária a impropriedade e impossibilidade do pleito na forma manejada.

Nunca é de mais lembrar que no processo administrativo predomina o principio da verdade material, no sentido de que ai se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve seu nascimento e regular constituição. Nesse contexto, devem ser superados os erros e procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo is partes e, por consequência ao processo.”

Portanto, enquanto a tese do acórdão recorrido versa sobre a impossibilidade de apresentação de novos argumentos e provas após a impugnação, devido à determinação expressa no Decreto 70.235/1972, o acórdão paradigma trata de formalização de processo, com erros e procedimentos que podem ser ignorados, superados na análise dos processos.

Assim, como o recurso especial de divergência busca a decisão entre decisões sobre diferentes interpretações da lei tributária, entendo que não há divergência demonstrada.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO OLIVEIRA em 20/05/2013 18:00:21.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO OLIVEIRA em 20/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 21/05/2013 e MARCELO OLIVEIRA em 20/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.09349.ONDM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7A00830155E2B4FD809AB38CA87A7EF62BFA2E22